



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2152/2008

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

A Câmara Municipal de Canápolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

- I-** dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II-** outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III-** recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV-** contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V-** receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI-** outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I- Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
- II- Secretaria Municipal de Promoção Social;
- III- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV- Departamento Social Feminino Sabedoria e Amor;
- V- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canápolis;
- VI- Sociedade São Vicente de Paulo;
- VII- Centro de Recuperação de Alcoólatras;
- VIII- AMAD – Associação de Membros da Igreja Assembléia de Deus.

§1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social.

§2º - O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá voto de qualidade.

§3º - Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, proporcionar ao Conselho-Gestor do FMHIS, os meios necessários para o exercício das suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I- aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II- produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV- implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único – Será admitida a aquisição de terrenos, vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I- estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III- fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis aos FMHIS, nas matérias de sua competência;

V- aprovar ser regimento interno.

§1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§2º - O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º - O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Capítulo II

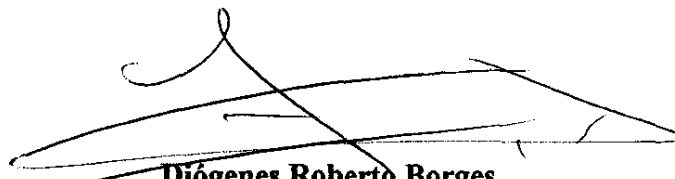
Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 1943/2003, de 20 de fevereiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Canápolis/MG, 27 de fevereiro de 2008.



Diógenes Roberto Borges
Prefeito Municipal